

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG – O município de Sarzedo torna público data da abertura e julgamento das propostas referente ao Convite 06/2021, tipo empreitada por preços unitários, cujo objeto é: “Contratação de fornecimento de material e mão de obra para reforma e revitalização da estrutura metálica da passarela de transposição da rede ferroviária na Rua Eduardo Cozac, nº 91, Centro - Sarzedo/MG”. Data da abertura: **06 de julho de 2021 às 09:30h**, local: Rua Eduardo Cozac, nº 357, Centro, Sarzedo/MG. Sarzedo, 01 de julho de 2021.



PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 70/2021.
MODALIDADE: CONVITE Nº 06/2021.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA MGK ENGENHARIA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 19.022.673/0001-70, FACE À DECISÃO QUE HABILITOU AS EMPRESAS SEAT ENGENHARIA EIRELI E TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, NO CERTAME EM COMENTO – AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS SEAT ENGENHARIA EIRELI E TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, INSCRITAS RESPECTIVAMENTE NO CNPJ SOB OS Nºs 24.356.513/0001-06 e 11.086.002/0001-61.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO:

- I. O posicionamento adotado pela Presidente da Comissão de Licitação na sessão ocorrida no dia 17 de junho do presente ano;
- II. As alegações contidas no Recurso interposto pela empresa **MGK ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.022.673/0001-70;
- III. As contrarrazões apresentadas pelas empresas **SEAT ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 24.356.513/0001-06 e **TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 11.086.002/0001-61;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

PREF. MUN. DE SARZEDO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES 372 A 377

CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2021

CONVITE Nº 06/2021

PRC 82/2021

ABERTURA: 08/06/2021

RECORRENTE: MGK ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 19.022.673/0001-70.

**CONTRARRECORRENTES: SEAT ENGENHARIA EIRELI E TECNOCON
SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que as razões do recurso foram encaminhadas por e-mail em 10/06/2021 e as contrarrazões apresentadas em 14/06/2021, e sendo o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis e o mesmo para contrarrazões, a Comissão decide pelo conhecimento das peças recursais posto que tempestivas.

DA DECISÃO

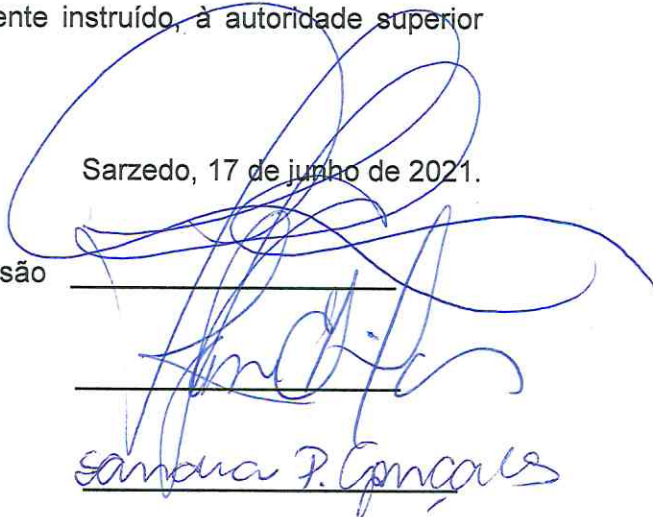
Quanto ao mérito a Comissão declara IMPROCEDENTE o recurso e PROCEDENTES as contrarrazões, pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico 914/2021, que desta passa a fazer parte integrante independente de transcrição, fazendo subir o processo, devidamente instruído, à autoridade superior para decisão final.

Sarzedo, 17 de junho de 2021.

Aline Figueiredo de Oliveira Presidente da Comissão

Jane Estefane Silva Bonfim Rocha Membro

Sandra Pereira Gonçalves Membro



Sandra P. Gonçalves

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO***Estado de Minas Gerais***PARECER JURÍDICO Nº: 914/2021.****PROCESSO: Nº 70/2021 – Convite nº 06/2021****RECORRENTE: MGK ENGENHARIA EIRELI****COTARRAZÕES: SEAT ENGENHARIA EIRELI e TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DA PASSARELA DE TRANSPOSIÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA NA RUA EDUARDO COZAC, N. 91 – CENTRO, SARZEDO/MG.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões apresentados nos autos de procedimento licitatório nº 070/2021 – Convite nº 006/2021.

Consta da ata de abertura e ocorrências da licitação, lavrada aos 08 de junho de 2021, a participação de sete empresas, a saber:

- MGK ENGENHARIA EIRELI
- TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
- SEAT ENGENHARIA EIRELI
- ENGEMINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
- GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
- FEROLI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
- CONESP CONSTRUÇÕES LTDA

A licitante ~~FEROLI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME~~ foi inabilitada por não apresentar Contrato Social, descumprindo os itens 3.2 e 3.27 do edital. As demais



licitantes foram declaradas habilitadas.

Consigna-se em ata, intenção de recurso manifestada pela empresa CONESP CONSTRUÇÕES LTDA quanto ao fato de as licitantes SEAT ENGENHARIA EIRELI e TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO terem indicado o mesmo profissional como responsável técnico.

A recorrente, MGK ENGENHARIA EIRELI, sustenta em suas razões recursais a impossibilidade de mesmo responsável técnico em pessoas jurídicas distintas. Fundamenta suas alegações na Resolução nº 247, de 16 de abril de 1977. Assim, requerer seja revisa a decisão da CPL, com o fim de inabilitar as empresas SEAT ENGENHARIA EIRELI e TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO no certame.

Por sua vez, a licitante SEAT ENGENHARIA EIRELI refuta os argumentos da recorrente e acrescenta que um responsável técnico poderá ser responsável por mais de uma empresa jurídica, nos termos da Resolução nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Pugna pela sua continuidade no certame, para participação da fase de propostas.

Da mesma forma, a licitante TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO também contrapõe os argumentos da recorrente. Aduz que o CREA-MG permite que um profissional seja responsável técnico por até três empresas distintas. Acrescenta que a licitante possui no quadro de profissionais outro engenheiro civil capacitado e qualificado para o objeto licitado. Por fim, requer seja mantida sua habilitação no certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.



II.I Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento da habilitação ocorreu aos 08 de junho de 2021; as razões de recurso foram enviadas por e-mail aos 10 de junho de 2021 e as contrarrazões apresentadas aos 14/06/21; portanto, sendo o prazo recursal de 2 (dois) dias úteis para recurso e de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões, tempestivos o Recurso e as contrarrazões.

II.II Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

O princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” é um dos princípios licitatórios estando previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**(grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”

(Grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório. Portanto, deve ser mantida a inabilitação da licitante FEROLI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME por não apresentar Contrato Social, descumprindo os itens 3.2 e 3.27 do edital.

Quanto aos argumentos trazidos pela recorrente, MGK ENGENHARIA EIRELI, de impossibilidade de mesmo responsável técnico em duas empresas distintas, por vedação contida no artigo 13, da Resolução n. 247, de 16 de abril de 1977, não merece prosperar pelos fatos e fundamentos que se seguem.

Por um lado, normativa posterior, Resolução CONFEA n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que altera registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autoriza o profissional ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Vejamos:

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Estabelece, ainda, que:

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução n° 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções n°s 209, de 1° de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

CPI

376
3**Estado de Minas Gerais**

Após diligência realizada aos 16 de junho de 2021, junto ao CREA/MG, fomos informados que a Resolução nº 1.121, em anexo, do CONFEA permanece vigente, podendo o profissional ser responsável técnico por mais de uma empresa.

Lado outro, a licitante TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO possui no quadro de profissionais outro engenheiro civil capacitado e qualificado para o objeto licitado, conforme se consigna em Ata de Sessão lavrada pela CPL.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pelo não provimento das razões de recurso apresentada pela empresa MGK ENGENHARIA EIRELI, com manutenção da habilitação das contrarrazoantes SEAT ENGENHARIA EIRELI e TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, no certame, para participarem da fase de propostas, para preservação dos princípios licitatórios.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo/MG, 17 de Junho de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482